



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO VI - INFORMATIVO N° 08/2021 – FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2021  
ATUAÇÃO DO MPCE**

### **Proteção: MPCE acompanha política pública de atendimento a crianças e adolescentes órfãos por Covid-19 em Fortaleza**

4 de agosto de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio da titular da 78ª Promotoria de Justiça da comarca de Fortaleza, Antônia Lima Sousa, expediu uma Portaria, no dia 3, que discorre acerca da garantia de crianças o direito de conhecer sua origem biológica e de preservar a memória de seus pais ou cuidadores, cujas vidas foram ceifadas pela Covid-19... [Leia Mais](#)

### **MPCE debate escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de Itapajé**

9 de agosto de 2021

A escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência foi tema debatido em evento realizado no município de Itapajé pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Itapajé.... [Leia Mais](#)

### **Infância: Projeto Minha Cidade, Meu Abrigo avança nas estratégias de descentralização das políticas de acolhimento a crianças e adolescentes**

10 de agosto de 2021

O projeto “Minha Cidade, Meu Abrigo” faz parte da 3ª Onda do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Estado do Ceará e é desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude (CAOPIJ), tendo como objetivo fomentar a implementação e efetivação de políticas públicas que privilegiem o atendimento protetivo de crianças e adolescentes em seus municípios de origem, conforme diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)... [Leia Mais](#)

### **Proteção: MPCE garante entrega legal de recém-nascido para adoção em Horizonte**

20 de agosto de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da Promotoria de Justiça de Horizonte, realizou, nesta quinta-feira (19/08) procedimento de entrega legal de criança à adoção, impedindo, assim, a concretização da chamada “adoção à brasileira”. A entrega legal ocorreu mediante articulação entre os atores do sistema de garantia de direitos... [Leia Mais](#)

### **Trânsito: MPCE recomenda providências para impedir que crianças e adolescentes dirijam veículos automotores em Independência**

20 de agosto de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio do promotor de Justiça respondendo pela Comarca de Independência e com atuação na tutela da infância Alan Moitinho Ferraz, recomendou, na manhã desta sexta-feira (20), aos órgãos e agentes de trânsito, à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Conselho Tutelar a tomada de providências a fim de seja impedida a condução de veículos automotores por parte de crianças e adolescentes... [Leia Mais](#)

### **MPCE realiza formação para colegiado do Conselho Tutelar 5 de Fortaleza**

20 de agosto de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) realizou, nesta quinta-feira (19/08), formação voltada para integrantes do Conselho Tutelar 5, de Fortaleza. A capacitação, realizada em parceria com o Instituto Terre des Hommes (TdH) Brasil, aconteceu na sede da 7ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, que promoveu a ação. ... [Leia Mais](#)



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO VI - INFORMATIVO N° 08/2021 – FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2021**

### **MPCE promove live sobre importância do incentivo à amamentação**

31 de agosto de 2021

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), em parceria com a Sociedade Cearense de Pediatria (SOCEP), promove hoje (31/08), às 19h, uma live com o tema “Agosto Dourado: Conheça a NBCAL”. Em alusão ao Agosto Dourado, mês que simboliza a luta pelo incentivo à amamentação, a discussão sobre a NBCAL, sigla da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras .... [Leia Mais](#)

## **ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS**

### **CNMP – Publicação orienta atuação do Ministério Público na fiscalização da escolha de conselheiros tutelares**

10 de agosto de 2021

Com o objetivo de contribuir com a implementação das diretrizes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no processo de escolha dos conselheiros tutelares, a Comissão da Infância, Juventude e Educação (Cije), do Conselho Nacional do Ministério Público, lançou um guia para orientar a atuação do Ministério Público nesse processo... [Leia mais.](#)

### **MPPE – Cartilha “Parou Aqui” traz informações sobre como combater a violência sexual contra crianças e adolescentes**

16 de agosto de 2021

Para que a sociedade entenda e enfrente a violência sexual como um problema endêmico e silencioso que demarca a vida de milhares de crianças e adolescentes, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) preparou a cartilha Parou Aqui..... [Leia mais.](#)

### **MPMA – PROSAS DA INFÂNCIA: Situação dos órfãos da Covid foi tema da atividade da Escola Superior do MPMA**

18 de agosto de 2021

O Ministério Público do Maranhão promoveu na última segunda-feira, 16, por meio da sua Escola Superior em parceria com o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, em suas plataformas virtuais, mais uma edição do projeto Prosas da Infância, em que foi focado o tema “Órfãos da Covid”... [Leia mais.](#)

### **MPBA – Direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital é tema de curso no MP**

30 de agosto de 2021

Os riscos dos conteúdos eletrônicos violadores dos direitos da infância e da juventude foi tema de discussão na manhã dessa segunda-feira (30), na abertura do curso online de capacitação em defesa dos direitos de crianças e adolescentes promovido pelo Ministério Público estadual.... [Leia mais.](#)

### **MPRJ – MPRJ cria Força-Tarefa para investigar denúncias de irregularidades e maus-tratos contra internos que cumprem medidas socioeducativas nas unidades do Degase**

20 de julho de 2021

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) criou, nesta terça-feira (20/07), por ato do procurador-geral de Justiça, Luciano Mattos, uma Força-Tarefa para fiscalizar as unidades de internação para adolescentes do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase)... [Leia mais.](#)

# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO VI - INFORMATIVO N° 08/2021 – FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2021**

### OUTRAS NOTÍCIAS

#### **MIGALHAS - 31 anos do ECA e a falta de políticas públicas de acolhimento familiar: Análise dos números do Estado de SP e o potencial do Poder Judiciário na transformação que se pretende**

4 de agosto de 2021

A nossa última coluna foi publicada no exato dia em que o ECA completava 31 anos. Com maestria, o Hugo Gomes Zaher trouxe a experiência exitosa das audiências concentradas no cotidiano das Varas a Infância e Juventude e faz uma alusão metafórica a um relógio que deve ser disparado quando uma ordem de acolhimento é exarada pelo Poder Judiciário. Infelizmente este relógio está quebrado para parte considerável das crianças e adolescentes acolhidas no Brasil, principalmente quando olhamos para o Estado de São Paulo e para as modalidades de acolhimento utilizadas.... [Leia mais.](#)

#### **MIGALHAS - Os filhos da violência - Chega de invisibilidade**

17 de agosto de 2021

A Lei Maria da Penha acaba de completar 15 anos. Foi apenas no ano de 2006, após condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, que foi sancionada a lei 11.340/2006. (...)Mas combater a violência contra a mulher não basta. Os filhos da violência precisam ser enxergados, os impactos da violência a que são expostos conhecidos, os cuidados terapêuticos providos e o ciclo finalmente quebrado... [Leia mais.](#)

#### **STJ - Toda a sociedade precisa proteger crianças e adolescentes, afirma Humberto Martins**

19 de agosto de 2021

"Todos nós precisamos estar conscientes de nosso papel individual e coletivo para resguardar e proteger nossos meninos e meninas, que são o futuro da nação", declarou nesta quinta-feira (19) o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Humberto Martins, durante a abertura do *Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância – Região Sul*.... [Leia mais.](#)

#### **CONJUR - STJ afasta presunção de crime em caso de estupro de vulnerável**

25 de agosto de 2021

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou, de forma excepcional, a presunção de ocorrência de estupro de vulnerável no caso de um adolescente condenado por manter relações sexuais com menor de 14 anos. Decisões como essa são raras porque, para a caracterização do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.... [Leia mais.](#)

#### **MIGALHAS - Violando direitos de adolescentes que fazem uso de drogas em nome do (não) cuidado: A nova Resolução CONAD 03/20**

31 de agosto de 2021

A proteção integral à criança e ao adolescente encontra guarida no artigo 227 da Constituição Federal desde 1988. Trata-se de paradigma que considera a criança e o adolescente pessoa em condição especial de desenvolvimento e titular de direitos. No mesmo período constituinte, a saúde foi elevada a direito social, dever do Estado e direito de todos os brasileiros e brasileiras. No campo da saúde mental, lutava-se pela implementação de um novo modelo de cuidado, centrado no usuário, elevando à condição de cidadania todas aquelas pessoas com transtorno mental.... [Leia mais.](#)



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO VI - INFORMATIVO Nº 08/2021 – FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2021**

### CURSOS E EVENTOS

#### **O Poder Judiciário na Qualificação do Atendimento Socioeducativo: da porta de entrada à porta de saída**

**Data:** 8 a 10 de Setembro de 2021 (14h às 18h)

**Modalidade:** a Distância

**Carga horária:** 4h/dia (total 12h)

**Público-alvo:** O evento é destinado a magistrados e magistradas; servidores/as das equipes multidisciplinares das Varas; integrantes da Defensoria Pública, do Ministério Público e representantes do Poder Executivo de todas as regiões do país.

**Link para informações:** <https://www.cnj.ius.br/agendas/formacao-o-poder-judiciario-na-qualificacao-do-atendimento-socioeducativo/>

### JURISPRUDÊNCIA

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - HABEAS CORPUS : HC 689697 RJ 2021/0274037-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA** - HABEAS CORPUS Nº 689697 - RJ (2021/0274037-1) DECISÃO Os documentos que instruem a presente impetração revelam o seguinte quadro fático antecedente: sob a alegação de não possuir as condições financeiras necessárias ao sustento de sua filha C de A R, nascida em 9/11/2020 (e-STJ, fl. 151), a genitora, Daiane Ribeiro de Andrade, entregou referida criança, em 1º/4/2021, aos cuidados de Rita Paiva Dantas de Lima e Nelson Jardelino de Lima, casal que desde julho de 2019 encontra-se judicialmente habilitado para adoção (e-STJ, fls. 94-95). **Por iniciativa espontânea da genitora e do casal guardião, o fato foi comunicado ao Conselho Tutelar, tendo referido órgão reportado a situação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que então ingressou com uma ação de busca e apreensão da criança para fins de acolhimento institucional, ao principal argumento de que a entrega da infante, tal como realizada, evidenciaria tentativa de burla ao Cadastro Nacional de Adoção.** Referida ação foi distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital - RJ (Processo n. 0146078-23.2021.8.19.0001), que prontamente solicitou a elaboração de relatório pela Divisão de Serviço Social, acostado às fls. 85-93 (e-STJ). **Na audiência preliminar realizada em 18/8/2021, em que foram ouvidos o casal guardião e a genitora, a magistrada de primeiro grau proferiu decisão por meio da qual deferiu o pedido de acolhimento institucional formulado pelo Ministério Público, medida essa que já foi efetivada com o acolhimento da criança** na instituição denominada Obra do Berço. Inconformados com essa decisão, Rita e Nelson contra ela interpuseram o Agravo de Instrumento n. 0061776-64.2021.8.19.0000, que foi distribuído à relatoria, na Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Desembargador Cláudio Dell'Orto, tendo S. Exa., em decisão unipessoal datada de 23/8/2021, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelos agravantes (e-STJ, fls. 42-43). **Daí o presente habeas corpus, com pedido de liminar, apresentado por Rita Paiva Dantas de Lima em favor de C de A R, objetivando a impetrante seja suspensa a eficácia da decisão de primeiro grau e autorizado o retorno da criança aos cuidados do casal, concedendo-lhes a guarda provisória até o julgamento do mérito da ação originária.** Para tanto, alega a impetrante que a decisão da magistrada de primeiro grau se mostraria "completamente divorciada da realidade fática e em frontal colisão ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas" (e-STJ, fl. 8). Argumenta que o Ministério Público, ao propor a ação de busca e apreensão, confere ao Cadastro Nacional de Adoção "maior

# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

### ANO VI - INFORMATIVO Nº 08/2021 – FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2021

importância que o preceito constitucional do art. 227 da Carta Magna e do sagrado melhor interesse da criança" (e-STJ, fl. 10). Pondera que a constatação da magistrada de primeiro grau de que a criança estava sendo totalmente amparada pelos guardiões de fato já seria razão suficiente para "o deferimento de guarda provisória aos pais substitutos durante todo o trâmite processual até o julgamento do mérito" (e-STJ, fl. 13). Defende que "o melhor interesse da menor não está sendo observado com a decisão atacada pois durante uma pandemia de Covid-19, com uma nova variante altamente transmissível e notório incremento de casos entre infantes, o douto juízo determina o acolhimento em detrimento ao ambiente familiar junto aos guardiões de fato" (e-STJ, fl. 15). Sustenta, finalmente, que "é de notório conhecimento no meio jurídico que o STJ se posiciona claramente em favor da manutenção em famílias substitutas dado ao vínculo criado entre as partes, sobretudo quando já cadastradas no SNA" (e-STJ, fl. 22), citando, a título ilustrativo, vários precedentes desta Corte Superior. Brevemente relatado, decido. Conforme relatado, o Tribunal de origem ainda não analisou o mérito do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que ordenou o acolhimento institucional da criança, limitando-se tão somente a negar o pedido de antecipação da tutela recursal. Em tal contexto, haveria de incidir, por via de regra e analogia, o óbice da Súmula 691/STF, pois esta Corte Superior entende ser inadmissível habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador relator em agravo de instrumento, tendo em vista a necessidade de que a questão seja apreciada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. A propósito: *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 691/STF. 1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no HC n. 406.957/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 1º/2/2018)*. É certo, porém, que a aplicação dessa súmula pode ser afastada, excepcionalmente, nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. **Na hipótese dos autos, verifica-se, ao menos à primeira vista, a existência de flagrante ilegalidade no ato atacado, a respaldar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, nos termos em que pleiteado pela impetrante. Na esteira de precedentes deste Tribunal, a despeito da possibilidade de ter ocorrido fraude ao cadastro nacional de adotantes, não é do melhor interesse da criança o seu acolhimento institucional, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica.** Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: *HABEAS CORPUS. AÇÃO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO C/C BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENTREGA IRREGULAR DE CRIANÇA PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. DEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. MENOR QUE SE ENCONTRAVA EM AMBIENTE ACOLHEDOR, SEGURO E FAMILIAR, RECEBENDO CUIDADOS MÉDICOS, ASSISTENCIAIS E AFETIVOS, CONFORME CONSTOU DO RELATÓRIO PSICOSSOCIAL ELABORADO POR PSICÓLOGA E ASSISTENTE SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO, PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Quando for verificada flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada, revela-se possível a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício, mitigando assim o óbice da Súmula 691/STF. 2. Em demandas envolvendo interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos. 3. Na hipótese, a criança foi entregue, irregularmente, a um casal de conhecidos dos pais, os quais, ao menos de acordo com os elementos colhidos até o presente momento, têm proporcionado um ambiente acolhedor, seguro e familiar, em que a menor recebeu cuidados médicos, assistenciais e afetivos. 4. Portanto, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta*



# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

### ANO VI - INFORMATIVO Nº 08/2021 – FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2021

ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional da paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo-se ressaltar que a observância do cadastro de adoção não tem caráter absoluto. 5. A concreta possibilidade de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) em casa de abrigo institucional deve ser levada em consideração para se determinar a manutenção da criança com a família substituta, notadamente quando a menor necessita de acompanhamento médico especial, como na hipótese dos autos. 6. Habeas corpus concedido de ofício. (HC n. 611.567/CE, de minha relatoria, DJe 9/2/2021) HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança entregue à adoção 'intuitu personae'. 2. Inadmissibilidade da impetração de habeas corpus diretamente neste Superior Tribunal de Justiça em face de decisão de relator que, no tribunal de origem, indeferiu liminar (Súmula 691/STF). Ressalva da possibilidade de concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência desta Corte Superior. 3. Caso concreto em que a criança foi retirada do ambiente familiar e institucionalizada em abrigo com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 4. Inexistência, nos autos, de indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava. 5. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA: "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". 6. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Precedentes desta Corte Superior. 7. Existência flagrante ilegalidade no ato coator, a justificar a concessão da ordem de ofício. 8. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. (HC n. 487.812/CE, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/3/2019) HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (3 MESES DE VIDA) ENTREGUE PELA MÃE A CASAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PAI BIOLÓGICO. INDÍCIOS DE BURLA À LISTA DE ADOÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ACOLHIMENTO DETERMINADO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. LIMINAR NEGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de habeas corpus como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica. Precedentes. 2. Também está consolidado no STF e no STJ não caber habeas corpus contra decisão de indeferimento de liminar, a fim de evitar indevida supressão de instância, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem na hipótese de evidente e flagrante ilegalidade. Precedentes. 3. Ainda, em se tratando de questão atinente à guarda/adoção de menor, afeta, portanto, ao Direito de Família, costumando exigir, como tal, ampla dilação probatória, tem-se por inadequada a utilização de habeas corpus para defesa dos interesses do infante. Precedentes. 4. Na espécie, contudo, está-se diante de uma situação bastante delicada e que impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, de modo a se afastar, excepcionalmente, todos os óbices que, em princípio, acometem o presente writ e que, ordinariamente, culminariam no seu não conhecimento. 5. Apuração de suposta irregularidade no registro de nascimento do menor, cuja paternidade poderia ter sido reconhecida como forma de burlar a lista de adoção. 6. Situação anômala que, entretanto, não importaria em prejuízo ao infante, pois, ainda que momentaneamente, a guarda de fato teria se revelado satisfatória aos seus interesses, haja vista a manifestação de interesse do casal em dispensar cuidados (médicos, assistenciais, afetivos etc.) suficientes à elisão de qualquer risco imediato à integridade física e/ou psíquica do menor. 7. Não se descarta que a higidez do processo de adoção é um dos objetivos primordiais a ser perseguido pelo Estado, no que toca à sua responsabilidade com o bem-estar de menores desamparados, tampouco que, na busca desse desiderato, a adoção deve respeitar rígido

# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

### ANO VI - INFORMATIVO Nº 08/2021 – FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2021

procedimento de controle e fiscalização estatal, com a observância, v.g., do Cadastro Único Informatizado de Adoções e Abrigos (CUIDA), o qual, aliás, pelos indícios probatórios disponíveis, teria sido vulnerado na busca de uma adoção intuito personae. 8. Contudo, o fim legítimo não justifica o meio ilegítimo para sancionar aqueles que burlam as regras relativas à adoção, principalmente quando a decisão judicial implica evidente prejuízo psicológico para o objeto primário da proteção estatal para a hipótese: a própria criança. 9. Ademais, dita burla ainda está no campo do juízo perfuntório, o que igualmente torna temerária a adoção de um procedimento que, por sua natural demora, pode prolongar a permanência do menor em abrigo ou instituição de acolhimento, numa verdadeira inversão da ordem legal imposta pelo ECA, na qual esta opção deve ser a última e não a primeira a ser utilizada. 10. Medida que, na hipótese, notoriamente beira a teratologia, pois inconcebível se presumir que um local de acolhimento institucional possa ser preferível a um lar estabelecido, onde a criança não sofreria nenhum tipo de violência física ou moral. 11. Ordem concedida de ofício. (HC n. 298.009SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 4/9/2014) Cumpre assinalar que os parâmetros estabelecidos para desestimular novos casos de adoção irregular não podem se sobrepor aos princípios de proteção integral da criança e do seu melhor interesse, os quais, ao menos nesse juízo perfuntório, não foram observados, com a determinação do seu acolhimento institucional. Reafirme-se: para que se justifique a medida de abrigamento, faz-se necessária a demonstração de que o infante se encontra exposto a situação de risco ou, ainda, que não estaria sendo bem assistido sob o ponto de vista material ou emocional. Conforme relatado acima, verifica-se, em um juízo superficial, que a paciente permaneceu sob a guarda da impetrante e de seu marido no período de 1º/4/2021 até a data em que foi efetivada a ordem de acolhimento institucional, e conta, atualmente, nove meses de idade, não havendo nenhum indício de violação aos seus direitos básicos pelo casal guardião, muito pelo contrário, tendo o pleito de acolhimento institucional se fundamentado apenas no fato de ter havido a entrega irregular da criança à adoção, que poderia caracterizar burla ao cadastro de adotantes. Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a suspensão da medida de acolhimento institucional, devendo a paciente retornar imediatamente aos cuidados da impetrante e de seu marido, que se responsabilizarão por sua guarda até o julgamento final do presente habeas corpus.** Comunique-se, com urgência, no TJRJ, ao Desembargador relator do Agravo de Instrumento n. 0061776-64.2021.8.19.0000, bem como ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital - RJ, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, solicitando-lhes que prestem, também com urgência, atualizadas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - HC: 689697 RJ 2021/0274037-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 31/08/2021)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ TJ-CE - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA : APL 1060721-65.2014.8.06.0001 CE** - EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME LIMITADO AOS CAPÍTULOS DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DA LEI FEDERAL Nº. 4.717/65. ADMISSÃO PARCIAL. PRELIMINARES SUSCITADAS NO RECURSO. MERA REPRODUÇÃO DAS RAZÕES CONTIDAS NA PEÇA DE CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 1010, II E III, CPC). MÉRITO. MELHORAS ESTRUTURAIS, ASSISTENCIAIS E SANITÁRIAS DE CENTROS EDUCACIONAIS E DE SEMILIBERDADE. MANANCIAL PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA DIVERSAS IRREGULARIDADES (SUPERLOTAÇÃO, CONDIÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS, ASSISTÊNCIA INSUFICIENTE). OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 227, CF/88) E À NORMA DE REGÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL (ART. 124, LEI Nº. 8.069/1990 – ECA). PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COMO PRIORIDADE ABSOLUTA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO DEMONSTRADA. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL.

# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

**ANO VI - INFORMATIVO Nº 08/2021 – FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2021**

INOPONIBILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTES DO STF (TEMA Nº. 220 - RE Nº. 592.581), STJ E DE CORTES ESTADUAIS. RECURSO E REEXAME CONHECIDOS EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE (ART. 18, LEI Nº. 7347/85). 1. Admissibilidade da Remessa Necessária. Tratando-se os autos de Ação Civil Pública, entendo prevalecer a incidência do microsistema de proteção aos direitos coletivos, justificando-se a aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65, in verbis: "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal". 2. A exegese do dispositivo epigrafado não deixa margem para interpretação diversa, porquanto leva em consideração que o interesse público nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo Ente público réu. Com efeito, sendo totalmente ou parcialmente acolhidas as pretensões da ACP, não se conhece da remessa necessária no tocante a essas parcelas julgadas procedentes. Reexame inadmito em parte. 3. Admissibilidade do Recurso de Apelação. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório. 4. Na espécie, da análise cuidadosa das razões recursais (fls. 877/895), especificamente das preliminares suscitadas (incompetência absoluta e falta de interesse processual), constata-se que o Ente Demandado/Apelante, a bem da verdade, deixou de articular argumentos que possam promover a revisão do conteúdo da Sentença de origem (fls. 845/850), porquanto se limitou a reproduzir trechos veiculados em sua contestação (fls. 168/181), o que inviabiliza a análise desta parcela insurgência por este Tribunal, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 1.010, II e III, CPC). Recurso inadmito neste tocante. 5. Mérito. **O Estado (lato sensu) tem o dever constitucional de garantir instalações adequadas à tutela dos adolescentes privados de liberdade, com condições adequadas para o bom funcionamento dos Centros Educacionais e de Semiliberdade, em harmonia com os dispositivos contidos na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 124), bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando-lhes o direito à vida, educação, saúde e integridade física e moral.** 6. Diferentemente do defendido pelo ente recorrente, **o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, é no sentido de admitir a intervenção judicial no funcionamento do sistema prisional para garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade, inclusive com a determinação de que a Administração Pública realize as obras necessárias.** 7. No mesmo sentido, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2016, em Repercussão Gera objeto do Tema nº. 220 (RE nº. 592.581), sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, definiu ser lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, porquanto a supremacia da dignidade da pessoa humana legitima a intervenção judicial. 8. É dizer: não há violação ao princípio constitucional da Tripartição dos Poderes, nem ao Princípio da Reserva do Possível, quando o comando jurisdicional determina ações que objetivam assegurar a consecução de direito constitucional, ante à omissão do Poder Público. Precedentes de Cortes Estaduais. 9. Na hipótese vertente, a moldura fática delineada e os elementos de convicção colhidos (fls. 522/545) evidenciam clara situação de violação à garantia constitucional de respeito à integridade física e moral dos adolescentes e aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. 10. **Os relatórios de inspeções nas unidades de internação realizadas por membros do Ministério Público constataram diversas irregularidades, com destaque para a superlotação na grande maioria dos centros, a ausência de privacidade para uso do banho e instalações sanitárias, bem como o número ínfimo de profissionais para o acompanhamento desses jovens.** 11. Exemplificando, o Centro de Internação Cardeal Aloísio Lorscheider, o Centro Socioeducativo

# BALANÇO DE NOTÍCIAS

## CAOPIJ

Centro de Apoio Operacional  
da Infância e da Juventude

85 3472-1260

[www.mpce.mp.br](http://www.mpce.mp.br)

### ANO VI - INFORMATIVO N° 08/2021 – FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2021

Patativa do Assaré e o Centro Socioeducativo Dom Bosco possuíam, cada um, ao tempo das inspeções em destaque, capacidade para 60 (sessenta) internos. Contudo, estavam, respectivamente, com ocupação de 98 (noventa e oito) adolescentes, 112 (cento e doze) adolescentes e 89 (oitenta e nove) adolescentes. 12. Ademais, em decorrência da superlotação, verificou-se que grande parte dos dormitórios abrigavam mais adolescentes que o número de camas, razão pela qual muitos desses internos acabavam dormindo em colchões espalhados pelo chão desses dormitórios, o que representa afronta ao art. 124, V, do ECA que estabelece ser direito do adolescente privado de liberdade, habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade. 13. Desse modo, **andou bem o Juízo de origem ao determinar que os 7 (sete) Centros Educacionais referenciados deverão promover melhoramento físicos e estruturais e/ou recuperados, a fim de que possam proporcionar condições adequadas mínimas sanitárias e de habitabilidade para os internos.** 14. Na mesma medida, o Estado do Ceará não se desvencilhou do ônus demonstrar a inadequação do prazo estabelecido no édito sentencial para o cumprimento da obrigação em destaque (365 - trezentos e sessenta e cinco dias). Ademais, **é inequívoco o conhecimento (pela Administração Pública) da superlotação e da falta de estrutura mínima das unidades sob a sua responsabilidade, ao menos no ano 2016 (período das inspeções implementadas pelo Ministério Público Estadual), não sendo suficiente a mera alegação genérica de ausência de verba pública para o cumprimento da obrigação.** 15. Por derradeiro, mantenho inalterada as demais obrigações encaminhadas pela respeitável Sentença de base, até porque não foram objeto de impugnação pontual e específica pelo Ente recorrente. 16. Reexame e Recurso parcialmente conhecidos e, nessa extensão, desprovido. Sentença mantida. Honorários incabíveis na espécie (art. 18, Lei nº. 7347/85). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 1060721-65.2014.8.06.0001, em que são partes as acima relacionadas, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e do reexame para, nessa extensão, negar-lhes provimento, mantendo a Sentença de origem, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza, 07 de junho de 2021.

(TJ-CE - APL: 10607216520148060001 CE 1060721-65.2014.8.06.0001, Relator: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 07/06/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/06/2021)